



Lei Municipal nº 2.123/2025

Institui o Programa de Parcelamento “Refis Bem Melhor”, de Débitos Fiscais Tributários e Não-Tributários

O Prefeito Municipal de Hulha Negra, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas prerrogativas e dos poderes que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Parcelamento “Refis Bem Melhor” de débitos fiscais, e abrangerá os fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal a soma dos débitos tributários e não tributários, das multas, da correção monetária e dos juros de mora, corrigidos até a data de formalização do pedido de ingresso no parcelamento, com observância do que dispõe a legislação vigente.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos antes do início da vigência desta Lei.

§ 3º Esse Programa de Parcelamento não se aplica aos débitos fiscais de ITBI e nem aos relativos à Lei nº 1.595/2017 (Programa Municipal de Agroindústria).

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento até 30 dias após o início da vigência da presente Lei, de acordo com modelo padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo os débitos serem pagos com redução de:

- I** - 100% (cem por cento) das multas e juros caso o pagamento total do débito seja em até 3 (três) parcelas;
- II** – 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros caso o pagamento total do débito seja em até 6 (seis) parcelas;
- III** – 50% (cinquenta por cento) das multas e juros caso o pagamento total do débito seja em até 12 (doze) parcelas;
- IV** – 25% (vinte e cinco por cento) das multas e juros caso o pagamento total do débito seja em até 18 (dezoito) parcelas.



Art. 3º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados serem objeto de verificação.

Art. 4º A homologação do ingresso no parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 1º A data de vencimento das parcelas será escolhida pelo contribuinte no momento da celebração do parcelamento, devendo a primeira parcela ser paga no ato da adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do não pagamento, será acrescido da correção monetária e demais acréscimos financeiros, previsto na legislação vigente.

Art. 5º Os débitos parcelados terão parcelas iguais e sucessivas, e o valor mínimo das parcelas será o de 10% (dez por cento) da URP-Unidade de Referência Padrão, vigente na data em que ocorrer o parcelamento.

Art. 6º Não será admitido reparcelamento de débitos.

Art. 7º A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará a imediata rescisão do parcelamento. Ressalvado o disposto no Art. 2º inciso I desta lei o qual terá o parcelamento rescindido com o atraso de apenas uma parcela.

Art. 8º Em caso de não cumprimento do termo de parcelamento, os benefícios serão revogados, retornando a dívida ao seu valor original, abatidos os valores pagos pelo contribuinte.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo para ingresso no Programa de Parcelamento mediante decreto, pelo prazo máximo de 30 dias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor a partir de 12 de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2025.

FERNANDO CAMPANI
PREFEITO